



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                       |                   |
|-----------------------|-------------------|
| PUBLICADO NO D. O. U. |                   |
| 2.º                   | De 26 / 03 / 1997 |
| C                     |                   |
| C                     | Rubrica           |

**Processo : 10875.000964/88-82**

**Sessão : 27 de agosto de 1996**

**Acórdão : 202-08.569**

**Recurso : 96.108**

**Recorrente : INDUSFERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

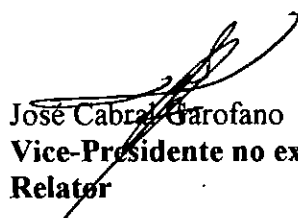
**Recorrida : DRF - Guarulhos/SP**

**IPI - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO** - Não logrando o sujeito passivo comprovar, com documentação hábil e idônea, que as obrigações registradas em seu balanço de encerramento, na conta passivo circulante, foram liquidadas em exercício posterior, é de se concluir que as mesmas foram pagas com recursos acantoados à margem da escrita regular. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDUSFERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996

  
José Cabral Garofano

**Vice-Presidente no exercício da Presidência e  
Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

fclb/cf-val



**Processo :** 10875.000964/88-82

**Acórdão :** 202-08.569

**Recurso :** 96.108

**Recorrente :** INDUSFERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Consoante descrito no Auto de Infração (fls.07), em ação fiscal levada a afeito na escrita da ora recorrente, restou comprovado que a mesma registrou em seu passivo circulante obrigações já pagas, no encerramento do balanço do ano de 1986, o que caracteriza omissão de receita, uma vez que tal prática constitui passivo fictício.

Após impugnado o feito fiscal (fls. 18/20), em peça de defesa dirigida à exigência do IRPJ, através da Decisão n. 035/93 (fls.37/38), o Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP indeferiu o pleito da impugnante, destinando ao **decisum** a seguinte ementa:

*" **I.P.I.** - Precedente a exigência, quando constatada a ocorrência de omissão de receita, em procedência fiscal. "*

Às fls. 32/36 foi juntada cópia da Decisão n. 013/93, relativa à exigência do IRPJ, motivo pelo qual o julgador singular deu a este processo condição de reflexo daquele. Ao processo do IRPJ foi dada a ementa:

*" **IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO** - A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, bem como, de obrigações oriundas de prestação de serviço cuja efetiva operação não se mostre executada através de indícios objetivos e concludentes pressupõe a omissão de receitas. "*

Em suas razões de recurso (fls. 43/47), insiste a recorrente nos argumentos já oferecidos na petição impugnativa e ataca os termos da decisão recorrida.

A Secretaria Geral deste Conselho juntou aos autos cópia do Acórdão n. 108-02.612 (fls. 53/60) da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, em sessão plenária de 06.12.95, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso relativo ao IRPJ.

É o relatório.



**Processo : 10875.000964/88-82**  
**Acórdão : 202-08.569**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO**

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

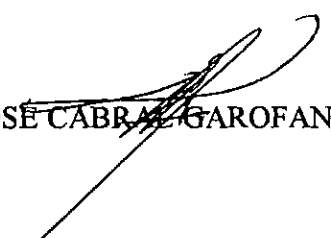
Tanto a denúncia fiscal como a recorrente, desde o início da lide deram a exigência do IPI como reflexo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Basta ver que a petição impugnativa é cópia daquela apresentada para o processo tido como "matriz" ou "principal", assim como os fundamentos da decisão recorrida estão escorados nos elementos contidos no processo do IRPJ.

Ainda mais, como visto, aqui se trata de matéria de prova e nestes autos não há qualquer elemento objetivo (documento) que possa ilidir a acusação fiscal, uma vez que, se existe, o mesmo foi carreado para o processo "matriz".

Como ambas as partes no curso deste processo administrativo fiscal conduziram a discussão deste processo como reflexo do IRPJ e não que respeita à legislação do IPI, não foi oferecido nenhuma argumentação específica sobre a exigência, é de se aplicar neste recurso voluntário a decisão estampada no aresto tido como "matriz".

Por estas razões de decidir, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996

  
JOSE CABRAL GAROFANO